



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000308-09.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CLARO S/A, é agravado MR TORRES MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 1000308-09.2024.8.26.0477/50000

Voto n. 34.767

Comarca: Praia Grande (4ª Vara Cível)

Agravante: Claro S/A

Agravada: Mr Torres Manutenção, Conservação de Elevadores Ltda

MM. Juiz: *Sergio Castresi de Souza Castro*

Consumidor e processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação, por ter reconhecido a deserção.

Ordem para complementação da taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, explicitando a forma de cálculo, sob pena de não conhecimento do recurso. Comando que, entretanto, não foi atendido. Deserção caracterizada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Claro S/A contra a decisão monocrática de fls. 348/351 dos autos anexos, proferida com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, que não conheceu do recurso de apelação que interpôs porque deserto.

Pugna a agravante pela reforma da decisão ao argumento, em síntese, no que tem pertinência a este julgamento que o recurso deve ser conhecido porque o recolhimento ocorreu em valor superior ao cálculo da Serventia.

Contrarrazões a fls. 9/12.

II. Fundamentação.

Este agravo interno não comporta provimento, uma vez que as razões recursais não abalaram os fundamentos da decisão monocrática hostilizada.

Como apontado no *decisum*, o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”, preceituando seu § 2º que “*a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*”.

No caso em exame, constatada a insuficiência do recolhimento de fls. 316/317 dos autos anexos, o pronunciamento judicial de fls. 318 dos autos anexos ordenou à apelante que providenciassem, “**no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, a complementação da taxa judiciária (...)**”.

A agravante não impugnou o pronunciamento mediante a interposição do recurso cabível (não bastando para esse fim a mera petição de fls. 345/347 dos autos anexos) e nem atendeu a essa determinação.

Conforme consignado na decisão combatida, o recolhimento deveria corresponder, no total, a 4% (quatro por cento) do proveito econômico buscado com este recurso (manutenção da multa e afastamento da indenização por danos morais), abrangendo, inclusive, a

correção monetária, os juros de mora e honorários advocatícios de sucumbência.

A agravante, no entanto, comprovou recolhimento no montante de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais) que teve como base de cálculo apenas a indenização por danos morais, mas sem considerar o real proveito econômico buscado, que inclui o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e sem considerar o valor da multa declarada nula, no montante de R\$ 18.639,36 (dezoito mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

Como se vê, a recorrente não levou em conta a decisão monocrática de fls. 342, a qual não apenas ordenou a complementação da taxa judiciária, **mas deixou claro como o tributo devia ser calculado.**

Como deveria a agravante saber, o juízo de admissibilidade da apelação, abrangendo o exame da regularidade do preparo, é feito em segunda instância, por força do que dispõe o § 3º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, assim redigido: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Mesmo no regime do Código de Processo Civil de 1973, o juízo de admissibilidade da apelação feito pelo Juízo *a quo* era **provisório**, cabendo ao Juízo *ad quem* o juízo **definitivo** de admissibilidade.

Destarte, não tem relevo que a certidão de remessa dos autos à segunda instância lançada a fls. 338 diga que o valor atualizado do preparo é R\$ 407,81, inferior ao que foi recolhido pela agravante (R\$ 420,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo interno**, nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)